



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **14/2/2017**

58 TC-002106/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Paulo Padanosque Pereira.

Acompanha(m): TC-002106/126/15 e Expediente(s): TC-035787/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,08%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	66,86%	(60%)
Pessoal	48,26%	(54%)
Saúde	24,57%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,26%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 28.123.500,00	
Receita Realizada	R\$ 26.831.584,71	
Execução orçamentária- déficit	0,95% - R\$ 227.532,65	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.004.572,84	
Remuneração dos agentes políticos	Irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevada	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Arealva**, relativas ao exercício de **2015**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru - UR-02.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/52, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

- Não edição do Plano de Saneamento Básico;
- Falhas na acessibilidade do prédio do Paço Municipal.

Controle Interno:

- Ausência de regulamentação.

Resultados:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições corresponderam a 27,62% da despesa fixada final, indicando planejamento orçamentário insuficiente;
- Resultado orçamentário negativo provocou uma expansão de 22,77% no déficit financeiro do exercício anterior.

Despesa de Pessoal:

- Inclusão de despesas com a contratação de mão de obra médica, sem realização de concurso público, para realização de consultas nas Unidades de Saúde do Município.

Educação:

- Estoque incorreto de produtos perecíveis, existindo produtos em que não foi possível conferir o fornecedor, o tipo, peso e validade.

Saúde:

- Inexistência de sistema eletrônico para verificar a assiduidade dos servidores.

Iluminação Pública:

- Ativos não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial.

Precatórios:

- Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Subsídios dos Agentes Políticos:

- Revisão geral anual de 8,40% apenas para o Prefeito e Vice, não tendo sido estendida aos demais servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipais, descumprindo-se o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Despesas com Veículos:

-Gastos com manutenção mediante dispensa de licitação alcançaram R\$ 423.861,99, ou seja, 62,23% do total, indicando desrespeito ao princípio da economicidade.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento em virtude da existência de restos a pagar.

Licitações:

-No Pregão nº 07/15, no valor de R\$ 103.191,00, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos, foram encontrados indícios de direcionamento.

Contratos:

-Contrato vigente com o Banco do Brasil há mais de 05 anos, visando ao gerenciamento da folha de pagamento.

Saneamento Básico & Resíduos Sólidos:

-Aterro Sanitário não está em boas condições, tendo sido constatadas várias inadequações, como quantidade relevante de lixo descoberto, implicando risco à saúde pública.

-Atendimento às exigências legais:

-Não estão disponíveis no site eletrônico os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas, a LDO e a LOA.

Fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP:

-Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP referentes aos precatórios.

Quadro de Pessoal:

-Criação de cargos comissionados com atribuições ou mesmo requerimento de escolaridade incompatível com as funções de direção, chefia e assessoramento;

-O quadro de pessoal existente em 31/12/15 era composto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	611	621	360	372	251	249
Em comissão	65	65	50	51	15	14
Total	676	686	410	423	266	263
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

-Pagamento de R\$ 64.446,50 em horas extras no exercício de 2015 a diversos servidores, constatando-se um dispêndio total de R\$ 506.993,51, indicando habitualidade, o que caracteriza, assim, suplementação salarial.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 04/12/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 68/407.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem defendeu que o resultado orçamentário aproximou-se do equilíbrio, tendo o déficit financeiro sido de apenas 4,17% da receita arrecadada, não cabendo, assim, a seu ver, falar em desajuste fiscal.

Já a respeito do pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos, alegou que apenas cumpriu a legislação municipal, comprometendo-se a atender qualquer que seja a determinação desta E. Corte.

Sobre os gastos com manutenção de veículos, a defesa argumentou que licitou tudo que foi possível e apenas as despesas imprevisíveis foram realizadas diretamente.

Finalmente, sobre as falhas no quadro de pessoal, informou que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobre a criação dos cargos - Processo nº 2150392-93.2015.8.26.0000 - e que espera decisão nos referidos autos para adotar as providências pertinentes.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é positiva, visto que, desconsiderados os restos a pagar não processados, produz-se inclusive superávit no orçamento.

Também avaliou que as demais falhas foram devidamente esclarecidas ou não possuem dimensão para comprometer as contas.

Alvitrou, porém, que fosse determinada a regularização do pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 191/192 e 193/198), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 199).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 200/207.

Em síntese, o MPC considerou que o déficit orçamentário, as modificações na LOA, o pagamento a maior de subsídio dos agentes políticos, as falhas no sistema de controle interno, assim como os problemas no quadro de pessoal, são motivos que, em conjunto, maculam as contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

Tabela I - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
AREALVA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,9	5,3	5,6	5,3	5,7	6,2	5,0	5,3	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O custo mensal por aluno foi de R\$ 444,50, sendo que, conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

Tabela II - Infraestrutura do Ensino

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	7	7	7	7
Número Total de Escolas	9	9	9	9
% Escolas com Lab. Informática.	0,0%	14,3%	0,0%	28,6%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	14,3%	0,0%	0,0%	14,3%
% Escolas com Parque Infantil	42,9%	42,9%	42,9%	42,9%
Nº Médio de Salas Existentes	4,86	5,00	5,29	5,29
Nº Médio de Salas Utilizadas	5,14	5,00	5,29	5,29
Nº Médio de Computadores	4,43	4,71	6,43	11,71
Nº Médio de Computador Administrativo	2,00	1,71	2,00	2,57
Nº Médio de Computador Alunos	2,43	3,00	4,43	7,29
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Nº Médio de Funcionários	15,71	15,29	17,29	19,43
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 49,38 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Bauru, de 10,34.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002106/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2014	TC 000014/026/14	desfavorável
2013	TC 001541/026/13	favorável com recomendações
2012	TC 001473/026/12	desfavorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002106/026/15

As contas da Prefeitura Municipal de Arealva reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de despesa, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 48,26% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, bem como o pagamento de precatórios, tendo sido observado o atendimento à ordem cronológica dos pagamentos, a despeito da existência de restos a pagar do exercício anterior.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, a administração destinou ao setor o correspondente a 25,08% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,86% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Do ponto de vista operacional, a rede municipal de educação voltou a registrar melhoria, alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, no tocante ao Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

De outra parte, porém, observa-se que a infraestrutura municipal possui deficiências referentes a laboratório de ciências, de informática, biblioteca, além da insuficiência de unidades escolares com parque infantil, o que deve ser saneado pela Origem.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 24,57% da arrecadação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil maior, logo, pior do que a da Região Administrativa de Bauru.

Deve, portanto, a Administração Municipal tomar medidas visando a reversão da situação, ainda que, conforme dados apurados pela Fundação Seade, no triênio anterior não tenha havido perda de vidas.

A propósito dos resultados fiscais, observo que os déficits financeiro e orçamentário não são vultosos, sendo consistentes com uma trajetória de equilíbrio.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno, bem como sobre a despesa de pessoal, iluminação pública, além do registro dos precatórios no balanço patrimonial, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

Não obstante, a respeito da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos, os esclarecimentos apresentados pela Origem foram insuficientes, devendo a questão ser tratada em autos específicos.

Já sobre as falhas no quadro de pessoal, verifica-se que já houve decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2150392-93.2015.8.26.0000, referente à Lei Municipal n° 1.572, de 3 de abril de 2009, que criou o conjunto de cargos em comissão.

Em síntese, consoante fls. 308/320 dos referidos autos, "a ação deve ser julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 1.572, de 3 de abril de 2009 e, por arrastamento, do Decreto n° 1.212, de 20 de julho de 2009, ambos de Arealva; b) do emprego de provimento em comissão de Vice-Diretor de Escola, inserto no Anexo I da Lei n° 1.572, de 3 de abril de 2009, do Município de Arealva, em razão da inexistência de atribuições em lei; c) do emprego de provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão de Assessor Jurídico, inserto no Anexo I da Lei nº 1.572, de 3 de abril de 2009 e na Lei nº 1.928, de 3 de março de 2016, ambas do Município de Arealva; d) dos empregos de provimento em comissão de Assessor Financeiro, Assessor de Recursos Humanos, Assessor de Tributos e Posturas, Coordenador de Almoxarifado, Coordenador de Compras, Coordenador de Informática, Coordenador de Jardinagem, Coordenador de Junta Militar, Coordenador de Merenda Escolar, Coordenador de Obras, Coordenador de Oficina, Coordenador de Patrimônio, Coordenador de Patrulha Rural, Coordenador de Recursos Humanos, Coordenador de Saúde, Coordenador de Saúde Bucal, Coordenador de Serviços, Coordenador de Serviços/Bairro Sta. Izabel, Coordenador de Trânsito, Coordenador de Transporte Escolar, Coordenador de Tributação, Coordenador de Usina de Reciclagem, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Coordenador de Vigilância Sanitária, Professor Coordenador, antigo Coordenador Pedagógico, Chefe de Gabinete, Diretor de Administração, Diretor de Agricultura e Meio Ambiente, Diretor de Escola, Diretor de Finanças, Diretor de Obras e Conservação, Diretor de Saúde, Diretor de Trânsito, insertos no Anexo I da Lei 1.572, de 3 de abril de 2009 e na Lei nº 1.928, de 3 de março de 2016 do Município de Arealva, em razão de que as atribuições não serem de assessoramento, chefia e direção".

A Origem deve, portanto, corrigir as irregularidades no quadro de pessoal imediatamente, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução, de modo minucioso, na próxima fiscalização "in loco".

Neste particular, insere-se também o pagamento excessivo de horas extras, o que deve ser ajustado pela Origem, visando adequar o quadro de pessoal às necessidades da comunidade, assim como ter um plano de carreira claro.

Tais medidas são necessárias para que se evitem as situações de emergências em que a Administração acaba por pagar valores volumosos, em virtude de gratificações.

Por fim, conforme bem observou a Assessoria Técnica, não foi afastado o pagamento irregular de subsídios aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

agentes políticos, de sorte que a questão deverá ser tratada em autos em apartado.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável com ressalvas** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Arealva, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", verifique a adequação do quadro de pessoal ao mandamento constitucional, assim como os ajustes tomados para cessar o pagamento excessivo de horas extras.

Determino, também, a abertura de autos específicos para o exame do Pregão nº 07/15, assim como de autos em apartado para a análise do pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- solucione o problema de acessibilidade do prédio do Paço Municipal;
- aperfeiçoe os mecanismos de controle interno, regulamentando-o;
- intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas públicas;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, especialmente, no tocante à sua infraestrutura (laboratórios, biblioteca e parque infantil);
- discrimine detalhadamente os ativos da iluminação pública para a incorporação patrimonial;
- registre as pendências judiciais corretamente no Balanço Patrimonial;
- observe rigorosamente a legislação de regência das licitações;
- regularize o gerenciamento da folha de pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-elimine os cargos em dissonância com o mandamento constitucional, além de tomar as medidas necessárias para cessar o pagamento excessivo de horas extras.

-garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.